



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077220-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é paciente FERNANDA MESSA DE LIMA, Impetrantes RAPHAEL SOARES DA SILVA e ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, não conheceram a impetração**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 13.603

HABEAS CORPUS nº 2077220-69.2025.8.26.0000

Comarca: Tupã – Vara Criminal

Paciente: Fernanda Messa de Lima

Impetrantes: Drs. André Gustavo Zanoni Braga de Castro e Raphael Soares da Silva

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

I. Caso em Exame: 1. Pedido de habeas corpus impetrado em favor de Fernanda Messa de Lima contra ato do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tupã. A paciente foi condenada por tráfico de drogas, com pena de cinco anos e dez meses de reclusão em regime fechado. Impetrantes alegam ausência de provas de envolvimento da paciente e pleiteiam conversão da prisão preventiva em domiciliar, além de outros benefícios.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é via adequada para questionar matéria já julgada em sentença condenatória e se pode ser utilizado para concessão de benefícios não pleiteados na origem.

III. Razões de Decidir: 3. O habeas corpus não é via adequada para reexame de sentença condenatória, devendo tal discussão ser apreciada em recurso de apelação. 4. A concessão de benefícios em execução penal deve ser formulada ao Juízo singular competente, evitando supressão de instância.

V. Dispositivo e Tese: 5. Ordem não conhecida. Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não se presta para reexame de sentença condenatória, devendo ser utilizado recurso próprio. 2. A concessão de benefícios em execução penal deve respeitar o princípio do Juiz Natural. Legislação Citada: Lei 11.343/06, art. 33, caput. Código de Processo Penal, art. 593, inciso I. Jurisprudência Citada: TJSP, HC nº 0276546-35.2011.8.26.0000, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 16/02/2012. TJSP, HC nº 0181659-59.2011.8.26.0000, Rel. Des. Miguel Marques e Silva, j. 12/04/2012. TJSP, HC nº 0070964-67.2013, Des. Rel. J. Martins, j. em 13/06/2013. TJSP, HC nº 0220279-09-2012.8.26.0000, Des. Rel. Grassi Neto, j. em 07/02/2013. TJSP, HC nº 0257847-93.2011.8.26.0000,

Des. Rel. Camilo Lélis, j. em 15/12/2011. STJ, HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 25/06/2013. STJ, HC 248.140/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, j. 11/03/2014.

Vistos.

Cuida-se de pedido de habeas corpus impetrado pelos Drs. ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO e RAPHAEL SOARES DA SILVA a favor de FERNANDA MESSA DE LIMA, contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tupã.

Sustentam os impetrantes que a paciente teve seu nome envolvido na investigação em razão de sua residência ter sido mencionada com o local onde o corréu supostamente armazenava entorpecentes. Alegam que o corréu, suposto responsável pelo tráfico, assumiu a posse das drogas e isentou a paciente de qualquer envolvimento. Relatam que a paciente é primária e não há indícios de sua participação no delito. Apontam para a ausência de fundadas razões para a busca domiciliar. Esclarecem que não restou comprovado o vínculo associativo entre a paciente e Luiz Ricardo, não havendo que se falar em associação para o tráfico. Ressaltam que não há provas quanto à materialidade a autoria do delito imputado à paciente. Afirmam que a paciente é genitora de uma criança menor de 12 anos de idade fazendo jus à prisão domiciliar. Pleiteiam a concessão da liminar a fim de que seja convertida a prisão preventiva da paciente em prisão domiciliar. Subsidiariamente, requerem a absolvição da paciente; o reconhecimento do tráfico privilegiado; a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 01/13).

A liminar foi indeferida (fls. 1291/1292).

Foram requisitadas informações da autoridade apontada como coatora, que as prestou (fls. 322/325).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento (fls. 1303/1316).

É o relatório.

Insurgem-se os impetrantes contra ato do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tupã, que condenou a paciente.

Conforme consta dos autos, a paciente foi denunciada, processada e declarada incurso na prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, restando condenada ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal.

Por meio do presente *writ*, os impetrantes se insurgem quanto a matérias relacionadas ao mérito da ação penal, afirmando haver nulidade absoluta do feito, eis que a prisão em flagrante da paciente teria ocorrido após invasão de domicílio.

Contudo, tem-se que o feito já foi julgado e o habeas corpus não configura via adequada para questionar matéria já julgada por ocasião da prolação da sentença. Não é possível, nos limites estreitos do remédio heroico, discutir e deliberar sobre o acerto, ou não, de decisões terminativas do juízo competente quanto às provas

produzidas na instrução processual e respectivas consequências, porquanto previsto na legislação recurso específico para tal finalidade.

Trata-se do recurso de apelação, nos termos do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;

Sobre o tema, já se manifestou esta C. Câmara:

“Habeas Corpus. Tráfico ilícito de drogas. Sentença condenatória. Pedido de apelo em liberdade. Inadmissibilidade. Paciente permaneceu sob custódia do Estado durante a instrução processual. Ordem denegada” (HC nº 0276546-35.2011.8.26.0000, Rel. Des. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, j. 16/02/2012, V.U.).

“HABEAS CORPUS – Tráfico de Entorpecentes – Regime inicial fechado – Fixado de acordo com a legislação vigente – Apelo em liberdade vedado – Réu que permaneceu preso durante o processo – Não ofensa à garantia constitucional da presunção de inocência – Ordem denegada” (HC nº 0181659-59.2011.8.26.0000, Rel. Des. MIGUEL MARQUES E SILVA, j. 12/04/2012, V.U.).

“HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA CONTRA A FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. REEXAME DA

SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIA INADEQUADA: O habeas corpus não é recurso cabível, ante aos seus estreitos limites, ao reexame do regime prisional aplicado em sentença condenatória, devendo tal discussão ser apreciada em recurso de apelação. Ordem denegada na parte conhecida” (HC nº 0070964-67.2013, Des. Rel. J. MARTINS, j. em 13/06/2013).

“Habeas Corpus - Via inadequada para exame do mérito de sentença condenatória - Ordem denegada. Não se presta o habeas corpus para apreciar o pedido de reforma da r. sentença condenatória, ficando a matéria reservada à via recursal adequada, a apelação, com pleno reexame de todo o contexto probatório” (HC nº 0220279-09-2012.8.26.0000, Des. Rel. GRASSI NETO, j. em 07/02/2013).

“HABEAS CORPUS - Tráfico de drogas - Sentença condenatória proferida – Impetração visando a fixação de regime menos gravoso e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Via inapropriada. Writ não conhecido” (HC nº 0257847-93.2011.8.26.0000, Des. Rel. CAMILO LÉLLIS, j. em 15/12/2011).

E deste último julgado, da lavra do Excelentíssimo Desembargador Camilo Léllis (HC nº 0257847-93.2011.8.26.0000), extrai-se excerto que bem elucida a questão:

“Conforme se adiantou, o remédio heróico ora impetrado busca a reforma da sentença condenatória. Ocorre que toda a

matéria alegada na inicial, bem como os pedidos que dela decorrem, não podem ser analisados nesta estreita via de habeas corpus.

“Isso porque as questões suscitadas pelo impetrante exigem análise mais aprofundada dos elementos fáticos apurados nos autos principais, bem como as matérias de direito que enlaçam a questão.

“Tais questionamentos somente são possíveis no recurso próprio de apelação, pois, como se sabe, o habeas corpus se caracteriza pelo âmbito restrito e contraditório mitigado, inviabilizando, destarte, a análise dos pedidos aqui formulados.

“Aliás, o cabível recurso de apelação já foi interposto pelo paciente, conforme informou a autoridade impetrada, de maneira que tudo quanto foi alegado nesse writ será analisado em sede recursal”.

Com efeito, é pacífico na jurisprudência que não se deve admitir habeas corpus quando há recurso próprio e específico para análise da matéria ventilada, caso contrário, estar-se-ia descaracterizando a própria natureza do *writ*, previsto para casos de evidente e ilegal violação da liberdade.

Nesse mesmo ritmo o posicionamento já externado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal*” (HC 162.475/ES, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. em

25/06/2013).

Confira-se julgado daquela Colenda Corte Superior:

“HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. [...] I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes [...]” (HC 248.140/SP, Rel. MINISTRA REGINA HELENA COSTA, j. 11/03/2014).

Destarte, no momento, por aquilo que se pode extrair dos autos, respeitados os limites da via escolhida, conclui-se que, deveras, não é viável conhecer da impetração, pois não se vislumbra, de plano, decisão teratológica. Nem ilegalidade evidente.

Ademais, não haveria qualquer lógica em manter a acusada presa durante toda a instrução e, sobrevindo condenação, soltá-la. Ao contrário, a prolação de sentença condenatória

reforça e ratifica o cabimento da prisão. Assim, não se caracteriza, aqui, medida desproporcional que revele o alegado constrangimento do paciente.

Além disso, cumpre observar que, segundo consta dos autos, contra a r. sentença ora combatida já foi efetivamente interposto o recurso adequado, que também já foi, inclusive, julgado, por acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao apelo defensivo, transitando em julgado para a defesa.

Assim, aqui em sede de habeas corpus, não há espaço para, num regime de contraditório mitigado e sem qualquer ilegalidade manifesta, de uma penada, anular a sentença proferida de modo fundamentado pelo juízo *a quo*, já questionada por recurso.

Em relação ao pleito de prisão domiciliar, ressalte-se que, por meio do presente *writ*, nos termos da petição inicial, se almeja, na verdade, concessão de benefício não pleiteado na origem.

Pelo que consta dos autos e conforme se verifica nos autos de origem, não há comprovação de que a paciente efetivamente chegou a formular qualquer pedido de concessão de prisão domiciliar ou qualquer pedido de benefício perante o Juízo de Execução.

Nesse ritmo, destaca-se que o *writ* não é instrumento adequado para acelerar incidentes em execução penal ou abreviar postulações de benefícios, caso efetivamente apresentadas ao Juízo de primeiro grau, bem como não se presta para a apreciação direta de pedidos de progressão de regime ou de outros benefícios

concernentes à fase de cumprimento de pena.

Ademais, para análise de pleito de concessão de benefícios em fase de execução é necessário o exame da efetiva configuração dos requisitos legais, com fulcro na pesquisa de elementos fáticos, de ordem não só objetiva, mas também subjetiva, o que é inviável nos estreitos limites do remédio constitucional.

Trata-se de atribuição inserida na esfera de competência do magistrado que preside a execução, havendo de se respeitar, inclusive, o princípio do Juiz Natural.

Logo, sob esse aspecto, o acolhimento de pretensão correspondente à concessão de qualquer benefício em execução diretamente por este Tribunal implicaria, inclusive, inadmissível supressão de instância. Confira-se:

“Progressão de regime, concessão de livramento condicional ou suspensão condicional da pena. Formulação pelo presidiário interessado. Ausência de requerimento ao Juízo. Apreciação correspondente que consubstanciaria supressão de instância. Ordem não conhecida” (HC nº 0013940-81.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 18/04/2013).

“HABEAS CORPUS - CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - PLEITO NÃO FORMULADO NO JUÍZO A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONHECIMENTO - Impossibilidade: Sem que tenha sido explicitamente formulado o pedido de revogação da prisão preventiva no juízo monocrático, a análise da matéria nesta instância implicaria em inaceitável supressão de instância



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo, por isso, incabível o conhecimento do writ. Ordem não conhecida” (HC nº 0179263-75.2012.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. em 25/10/2012).

Realmente assim é, frisando-se que, para evitar essa inaceitável supressão de instância, eventual pretensão deve ser apresentada, originariamente, ao Juízo singular competente.

Diante do exposto, pelo meu voto, NÃO SE CONHECE DA IMPETRAÇÃO.

FÁTIMA GOMES

Relatora